

Projeto Prefeitura Municipal de Itapetininga – Edital 01.2023

Advogado

RESPOSTA ESPERADA

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, apresentasse, no mínimo, 3 argumentos.

Desse modo e a título de contribuição, bem como considerando a doutrina a respeito do tema, segue relação de argumentos que poderiam ser mencionados e desenvolvidos pelos candidatos.

1. Diferença entre hermenêutica e interpretação:

- objeto da hermenêutica constitucional: estudo e sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das normas constitucionais. Ciência que fornece técnica e princípios para o operador do Direito apreender o sentido social e jurídico da norma constitucional. Ciência da interpretação das normas constitucionais. (Sylvio Motta);
- objeto da interpretação: desvendar o real significado da norma. Interpretar as normas constitucionais: revelar o conteúdo semântico dos enunciados linguísticos que formam o texto constitucional, definindo o sentido e fixando o seu alcance. Tarefa cabe ao Poder Judiciário, ao Legislativo, à Administração Pública e aos administrados.

2. O tema suscita controvérsias doutrinárias:

- nas questões da especificidade da interpretação, em face da hermenêutica jurídica geral;
- no caráter “político” e até “arbitrário” com que a Constituição é interpretada/aplicada, sobretudo pelas cortes constitucionais.

3. Alguns autores não admitem a autonomia da interpretação constitucional:

- pela exigência da unidade do sistema jurídico, integrado pelas normas constitucionais, mas admitem que precisa de atenção especial até pela posição da constituição na ordem jurídica, no plano da hierarquia das fontes do direito;
- ela não se distancia das técnicas usadas para outras normas do ordenamento;
- ainda que existam diferenças entre os preceitos constitucionais e outras normas, não se pode situá-los fora ou acima do sistema a que pertencem, até porque todo ordenamento tem seu ponto de partida e seu fundamento de validade na Constituição;
- a interpretação constitucional é, em essência, interpretação jurídica.

4. Cerne da controvérsia: saber até que ponto e em que medida, apesar de possuírem estrutura normativo-material diferenciada, lei e Constituição poderiam ser interpretadas, indistintamente, com os métodos e critérios da hermenêutica jurídica geral.

5. A especificidade da interpretação constitucional pode se restringir à parte dogmática das constituições, onde estão os direitos fundamentais, interpretando-se os preceitos restantes de acordo com os “métodos” tradicionais.

6. A interpretação constitucional e a concretização de enunciados constitucionais possuem particularidades e princípios e/ou critérios, além de notas ou dificuldades adicionais:

- não presentes com o mesmo alcance ou com o mesmo sentido na interpretação do direito “ordinário”;
- que dizem mais de perto com a interpretação das normas constitucionais ou que interagem com a interpretação/aplicação de outras normas jurídicas.

7. Particularidades próprias da Constituição:

- tem caráter aberto, amplo, polissêmico e indeterminado diferente do direito em geral (onde a normatização é mais detalhada).
- requer complementação pela legislação ordinária para a deflagração integral de sua eficácia jurídica....
- dá margem a variações interpretativas, permitindo a atualização da Constituição ante a realidade social e, com isso, a manutenção de sua eficácia e sua preservação como estatuto jurídico supremo do Estado.
- nos casos em que se atribui a uma jurisdição constitucional a tarefa de estabelecer, de modo vinculativo para o cidadão e demais órgãos estatais, o sentido e alcance das normas constitucionais (Konrad Hesse).
- superioridade hierárquica das normas constitucionais: sua interpretação e aplicação envolverão não apenas a incidência sobre circunstâncias de fato, mas tais normas servirão igualmente como parâmetro de controle para outras normas e atos no âmbito do Estado.
- não há hierarquia entre as normas constitucionais: todas são dotadas de igual superioridade. O intérprete deve considerar as opções constitucionais com relação à escolha do uso de regras e princípios (cada qual com um papel diferenciado, porém, da maior importância para manter o equilíbrio entre os dois elementos fundamentais dos sistemas jurídicos: segurança e justiça).
- natureza política das normas constitucionais:
 - ✓ não têm exclusivo conteúdo jurídico, já que a Constituição tem um texto com feições políticas (ex. democracia, soberania, República)
 - ✓ a interpretação constitucional ocorre em esfera integrada pelo político e pelo jurídico, ambos essenciais, cabendo ao intérprete equilibrá-los (Paulo Bonavides).

8. A interpretação constitucional não é um fenômeno monolítico, singular. Ela é plural e comporta ênfase em aspectos diferentes. Ter atenção para:

- **o sistema:** (conjunto ordenado, princípios e conceitos inerentes ao processo interpretativo): o primado da norma e da dogmática jurídica tradicional, à qual se adicionam particularidades exigidas pelo caráter singular da Constituição. Este método (método hermenêutico clássico), trata a Constituição como lei e procura desenvolver sua força normativa, sem embargo de dificuldades que a peculiar estrutura das normas constitucionais pode suscitar;
- **o objeto:** casos concretos, situações da vida, problemas que devem ser solucionados pela interpretação da norma. Metodologia que valoriza antes o objeto que motiva a interpretação, isto é, o caso concreto ou o problema a ser resolvido;
- **o papel do intérprete:** seus valores e ideologia, com repercussão no produto de seu trabalho, incluindo as suas possibilidades de atuação e os limites de discricionariedade. Há espaço para a discussão da objetividade da norma e da neutralidade de seu aplicador, e do papel do direito como instrumento de conservação e de transformação.

9. A interpretação judicial do direito constitucional e 4 especiais dificuldades (Mora Restrepo):

- normas geralmente elásticas, abertas, indeterminadas, imprecisas, ambíguas ou vagas: ampla margem de atuação para magistrados; difícil determinar parâmetros ou limites para o que seja constitucionalmente admissível.
- forte presença de valores plurais e diversos, compreendidos em normas abertas e em casos concretos, que podem orientar as decisões dos juízes em sentidos opostos, a depender de qual deles seja escolhido;
- posição privilegiada dos tribunais constitucionais, na cúpula da estrutura judiciária: lhes cabe dar a “última palavra” sobre diferentes disputas; suas decisões são dificilmente controláveis; desfrutam de certa supremacia hermenêutica, pela qual traçam caminhos a seguir na compreensão das normas constitucionais e estabelecem limites de possibilidade da interpretação das demais normas do ordenamento jurídico;
- especial transcendência das cortes constitucionais, no contexto dos órgãos do poder público, assim como o “acusado caráter político” e a relevância política das suas decisões.

10. Vertentes no exercício da interpretação constitucional:

- interpretativistas: buscam a “interpretação da Constituição pela própria Constituição”. Os juízes só devem interpretar a Constituição de acordo com suas normas explícitas ou claramente implícitas;
- não interpretativistas: dão autonomia maior ao juiz ao interpretar a norma, com maior protagonismo do Poder Judiciário na conformação do ordenamento jurídico. Liberdade maior ao julgador, que deve se utilizar de valores e princípios substantivos, ainda que não estejam diretamente relacionados ao texto constitucional.

11. Principais princípios de interpretação especificamente constitucional:

- Princípio da unidade da Constituição;
- Princípio da supremacia da Constituição;
- Princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público;
- Princípio da interpretação conforme a Constituição;
- Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e
- Princípio da efetividade.

Bibliografia consultada:

- BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.
- BARROSO, Luís R. Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- COELHO, Inocêncio M. Interpretação constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- DUTRA, Luciano. Série Provas & Concursos - Direito Constitucional Essencial, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017.
- FRIEDE, Reis. Princípios de interpretação constitucional (partes 1 e 2). Revista Consultor Jurídico, 8/11/2022.
- SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

Com base nessas premissas, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.